

## **DIREITO E LITERATURA: PARALELO OU PARADOXO?**

### **LAW AND LITERATURE: PARALLEL OR PARADOX?**

*Nathália Mariáh Mazzeo Sánchez<sup>1</sup>*  
*Marcos Antônio Striquer Soares<sup>2</sup>*

#### **RESUMO**

Na Teoria do Direito, muito discutida vem sendo a questão de se o Positivismo Jurídico e outras teorias tais como o Jusnaturalismo ou o Realismo Jurídico seriam capazes de conceber respostas satisfatórias às “novas” questões apresentadas cada vez com mais frequência ao Poder Judiciário. Assim, direitos fundamentais individuais ou coletivos são por vezes colocados na pauta de discussões mais atuais das Supremas Cortes. Qual a forma pela qual deve ser visto o Direito? O que ele autoriza? Em que medida a pretensão judicial de se “fazer justiça” importa em criação ou interpretação do Direito? Essas são algumas das questões que sempre atormentaram o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin. Assim, neste trabalho procura-se analisar qual a visão do autor acerca do Direito, sua forma interpretativa e as etapas pelas quais passa o hermeneuta na leitura da norma jurídica. Assim, revisita-se o paralelo elaborado por Dworkin acerca do “romance em cadeia”, em que as interpretações literária e jurídica são confrontadas, para se compreender, numa metáfora bem elaborada, a visão que o intérprete do Direito tem do instrumento com o qual trabalha.

**Palavras-chave:** Direito; Literatura; Romance em cadeia; teoria dworkniana.

#### **ABSTRACT**

In legal theory, much discussion has been put to the question of whether the Legal Positivism and other theories such as Natural Law or Legal Realism would be able to provide satisfactory answers to the "new" questions frequently submitted to the Judiciary. Thus, individual and collective fundamental rights are sometimes placed on the current agenda of most Supreme Courts around the world. In which way the law should be seen? What does it authorize? In what extension the judicial pretension of "doing justice" matters into creation or interpretation of Law? These are some of the questions that have always plagued the American philosopher Ronald Dworkin. Thus, this study seeks to analyze the author's view about the law, its interpretation form and the stages through which passes the hermeneut in reading the rule of law. Thus, revisits the parallel drawn by Dworkin - the "chain novel" - in which the literary and legal interpretations are confronted, to understand, in a very elaborate metaphor, the vision that the law interpreter has of the instrument with which he works.

**Keywords:** Law; Literature; Chain novel; Dworkin's theory.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO; 1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA; 2 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO; 2.1 O convencionalismo jurídico; 2.2. O pragmatismo jurídico; 2.3 As etapas da interpretação; 3 INTERPRETAÇÃO LITERÁRIA E JURÍDICA: UM PARALELO POSSÍVEL; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

## **INTRODUÇÃO**

Na Teoria do Direito, muito discutida vem sendo a questão de se o Positivismo Jurídico e outras teorias tais como o Jusnaturalismo ou o Realismo Jurídico seriam capazes de conceber respostas satisfatórias às “novas” questões apresentadas cada vez com mais frequência ao Poder Judiciário<sup>3</sup>.

Assim, direitos fundamentais individuais ou coletivos são por vezes colocados na pauta de discussões mais atuais das Supremas Cortes. Qual a forma pela qual deve ser visto o Direito? O que ele autoriza? Em que medida a pretensão judicial de se “fazer justiça” importa em criação ou interpretação do Direito? Essas são algumas das questões que sempre atormentaram o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin.

Nesse sentido, o trabalho debruça-se à demonstração – ainda que resumida – da visão do autor acerca da interpretação do direito.

No primeiro capítulo, portanto, verifica-se as etapas metodológicas escolhidas para a apresentação do objeto deste escrito, colocando-se o cerce da questão a ser abordada.

No segundo capítulo, passa-se a uma análise do conceito de interpretação do direito para o autor, contrapondo-a às visões mais fortemente críticas do paradigma do direito como integridade – o convencionalismo e o pragmatismo. A seguir, são apresentadas – a título de complementação – as etapas do processo de interpretação elencadas por Dworkin.

Finalmente, descreve-se a conhecida metáfora do romance em cadeia para exemplificar como a hipótese estética cunhada pelo autor assemelha-se ao modelo interpretativo imaginado para o direito.

## **1 CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA**

As sociedades complexas formadas no final do século XX e início do século XXI impuseram novos desafios às versões até então desenvolvidas sobre o Direito, seu papel e suas limitações.

Limites até então rigidamente estabelecidos (como, por exemplo, a letra da lei) foram sendo alargados pelas recentes “interpretações” fornecidas por novas teorias jurídicas.

Nesse diapasão, o jusfilósofo norteamericano Ronald Dworkin surge com ideias, no mínimo, bastante coerentes sobre o que é o Direito, qual a forma pela qual ele deve ser visto e, principalmente para a finalidade deste trabalho, como se dá a sua interpretação.

Assim, pretende-se uma breve análise de sua visão interpretativa do Direito, contrapondo-a às visões convencional e pragmática, rapidamente apresentadas.

O objetivo principal, assim, é alcançado com a descrição do paralelo construído pelo próprio autor: a ideia do “romance em cadeia”. Apropriando-se da hipótese estética, pretende-se a demonstração da plausibilidade de tal aproximação, numa tentativa metafórica de explicação do fenômeno interpretativo da norma.

## **2 A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO**

Para compreender de que forma a ideia do romance em cadeia poderia ser tão acertadamente assemelhada ao direito, é preciso que se compreenda antes a natureza que Dworkin dá às proposições jurídicas. Ou seja, quando falamos de afirmações sobre o direito, como elas devem ser vistas? De que maneira deve-se olhar para elas e, conseqüentemente, interpretá-las? Para o autor, as proposições jurídicas têm uma natureza interpretativa. Isso significa dizer que não são meramente descritivas (no sentido de que a verdade das proposições decorre tão simplesmente da ocorrência de um fato histórico – existência de uma lei ou decisão anterior que justifique a afirmação) nem que sejam simplesmente valorativas (no sentido de que as proposições em verdade afirmam aquilo que o juiz gostaria que o direito fosse, ou aquilo que ele deveria ser, ao invés de afirmar o que efetivamente é).<sup>4</sup>

O direito enquanto prática interpretativa, portanto, recorre tanto a afirmações de veracidade histórica quanto valorativas. Não se trata, no entanto, de descobrir a intenção obscura do legislador, nem de emitir opiniões pessoais desvinculadas de quaisquer limitações principiológicas. É mais uma atividade complexa e gradativa de interpretação contínua da norma.

Ocorre que a prática judicial é argumentativa, consiste em grande parte em discutir e analisar a verdade de proposições jurídicas, proposições essas que só adquirem sentido quando inseridas nessa prática do direito.

O intérprete do direito é, a primeiro, intérprete de uma prática social, motivo por que nesses casos, a intenção que se busca encontrar na prática é a de mostrá-la em sua melhor perspectiva.<sup>5</sup>

Dworkin trabalha sobre uma teoria utópica do direito, reconhece a distinção entre as formas pura e impura (conquanto ainda íntegra) do direito, de acordo com a respectiva maior ou menor coerência aparente do sistema jurídico numa relação adequada entre justiça, equidade e devido processo legal. Observa, muito embora, que o juiz intérprete não pode tolerar essa distinção, que a forma pura do direito sobre a qual o juiz deverá se voltar advém mesmo da melhor interpretação que fizer da prática jurídica, através da integridade:

There seems no room in this picture for the idea of law made more coherent, purer, than it actually is. If it is possible to make the system more coherent, then this more coherent system is the actual, present law [...]. Law as integrity (we might say) is the idea of law worked pure.<sup>6</sup>

O que ocorre é que, no processo de interpretação, o juiz, partindo de intuições determinadas sobre as quais há um certo grau elevado de consenso, extrai os princípios políticos eleitos pela comunidade a que pertence, princípios que justificam da melhor maneira possível a coerção do Estado. E essa decisão, esse resultado da interpretação, então, será considerada como parte da cadeia coerente e coesa do ordenamento jurídico, sem que esteja, no entanto, adstrita a valores predeterminados como no modelo jusnaturalista. Isso porque:

Las valoraciones y los principios que defiende colectivamente una sociedad son dinámicos. [...] El derecho como integridad es un enfoque que permite al ciudadano una actitud activa frente al derecho. Le recomienda que tome el derecho como un dato interpretativo y que colabore a la construcción de la tarea colectiva de justificación y crítica de las decisiones públicas.<sup>7</sup>

Para que fique melhor elucidada a postura a que deve se ater o intérprete quando de sua colocação frente ao caso concreto, importante a abertura de um breve “parêntesis” na descrição do tema, explicando a maneira pela qual Dworkin afirma que os demais modelos teóricos do direito (aqui denominados por ele como “convencionalismo” e “pragmatismo”) não são adequados à prática judicial.

Salienta-se que as nomenclaturas apontadas pelo próprio autor não pretendem denominar uma ou outra corrente específica sustentada por um grupo também específico de juristas, mas sim facilitar a referência às principais objeções que são feitas à sua teoria. É verdade, no entanto que, em última análise, acabam de referindo de maneira mais incisiva, respectivamente, ao Positivismo e Realismo Jurídicos.

## 2.1 O convencionalismo jurídico

Para contrapor seus argumentos a favor de uma teoria interpretativa do direito enquanto integridade, Dworkin apresenta as concepções que acredita serem diametralmente opostas ao conceito de direito enquanto completude<sup>8</sup>.

Para o convencionalista, aquilo que justifica as decisões do Estado contra o indivíduo – a força coercitiva do Estado – é a existência de decisões políticas do passado. Neste ponto não há qualquer modificação ao conceito de direito formulado pelo autor. O que difere nesse caso é que essas decisões anteriores devem ser baseadas em convenções sociais, vale dizer, convenções sobre quais instituições são autorizadas a elaborar as leis e como; são, portanto, convenções jurídicas. O que está disposto nas convenções jurídicas, então, (leis e precedentes, por exemplo) são os direitos que o indivíduo tem contra o Estado.<sup>9</sup> Qualquer extrapolação dessas convenções importará em dizer sobre a inexistência do direito.

O respeito a essas convenções, no entanto, deixa uma margem de dúvida, pois de que forma deveria o magistrado agir quando inexistente convenção jurídica - casos que nunca foram objeto de lei ou sobre os quais ainda não há precedente judicial? Deveria ele deixar de julgar o caso, ficando sem resposta a pretensão dos litigantes? A corrente mais branda do convencionalismo defende que não; nesses casos, afirmam os convencionalistas, haveria uma lacuna no direito, o que levaria o magistrado a agir de forma discricionária, tomando por base aquilo que acredita serem os melhores valores de justiça e equidade em sua opinião pessoal.

En el caso de que no exista una ley aplicable o un precedente, o una decisión del pasado, entonces el positivismo se divide. Kelsen afirmaría – por ejemplo – que el derecho siempre ofrece respuesta porque el juez debe rechazar la demanda cuando no encuentra en el derecho una norma aplicable. [...] El juez también aplica el derecho cuando rechaza la demanda. [...] Una posición más moderada será la defendida por Hart. [...] El juez se puede encontrar con lagunas y en este caso puede decidir conforme a su discreción.<sup>10</sup>

Dois aspectos, portanto, podem ser retirados do convencionalismo.<sup>11</sup> O aspecto positivo: de que os juízes devem seguir fielmente o direito, e não substituí-lo por outro, ou seja, os juízes devem se ater às convenções predeterminadas, seguir a lei e o precedente em todos os casos que lhes forem apresentados. O aspecto negativo: de que nos casos em que inexistente lei ou precedente - ou seja, inexistente convenção - então inexistente também o direito, motivo por que o juiz é chamado a agir com discricionariedade.

Mas pode-se dizer que, quando criando esse novo direito em razão da ausência de outro aplicável, o juiz estaria limitado, ao menos inconscientemente, pelas decisões políticas

do passado, ou pela doutrina? Tal afirmação não pode ser feita sem ao menos um pouco de desconfiança.<sup>12</sup> Ocorre que, se quisesse tomar decisões baseado no espírito das atuais legislaturas ou da população como um todo, realizando um trabalho que para ele pudesse ter a maior legitimidade democrática possível, o juiz só tomaria por conta essas decisões do passado como uma fonte de prova das convicções mais atuais. E ainda assim, se a procura é pelas convicções e decisões atuais, talvez essa fonte possa ser melhor explorada até na imprensa e em suas próprias experiências pessoais. Mesmo a procura na doutrina não teria para ele o caráter vinculante que tem para os juízes que procuram entre os doutrinadores de nossa época o melhor fundamento para suas proposições. Sua busca só seria frenética no sentido de tentar apresentar um direito que não seja de todo desconexo e absurdo aos olhos da legislação vigente, seria uma busca pela coerência do sistema.

Agora qual seria o tipo de coerência buscada pelo juiz nesses casos? Para Dworkin existem dois tipos de coerência: a coerência de estratégia e a coerência de princípio. A coerência de estratégia estaria fundamentalmente ligada à ideia de criar um direito que pudesse se ajustar de maneira satisfatória ao conjunto de regras já existentes que compõe o ordenamento jurídico. Para o convencionalista não haveria a necessidade de buscar dentro das regras e decisões anteriores um princípio fundamental que as unisse; importa tão somente averiguar se essas decisões políticas anteriores não impedem a existência do novo direito que está prestes a criar, pela observação imediata daquilo que o precedente estabelece.

No que tange à coerência de princípio, no entanto, há que se buscar, como o próprio nome já revela, uma coerência entre os padrões de justiça utilizados para o uso da coerção pelo Estado. Vale dizer, as decisões políticas do passado (os precedentes e as leis, por exemplo) devem estar todos num padrão de coerência de tal modo que reflitam sem discordância uma ideia unificada de justiça. Um juiz preocupado com a coerência de princípio, então, deveria observar quais os princípios que regem as decisões políticas passadas, para poder resolver todos os casos posteriores através desse princípio extraído da norma.

E é aqui que se diferenciam de forma bastante clara os convencionalistas e os defensores do direito enquanto integridade. Para os convencionalistas, a coerência implícita não pode ser entendida enquanto fonte do direito. Para o direito enquanto integridade, as pessoas não possuem tão somente os direitos explicitados nas convenções, mas todos os direitos que de forma implícita (pelo ideal de justiça observado nas decisões políticas do passado) possam ser delas depreendidas.

E se afirmamos que não há direitos além daqueles advindos da convenção, não há como permitir que o convencionalista tente extrair da lei ou do precedente seu “espírito” – ocupando-se de encontrar uma correta interpretação para os mesmos. Isso porque não há nada que não seja essencialmente explícito na convenção. O que não está na convenção de forma explícita não é direito e, portanto, é objeto da criação judicial através da discricionariedade.

Tome-se como ponto de partida, portanto, a ideia de que realmente existam convenções jurídicas sobre a legislação e o precedente – o que é perfeitamente plausível, tendo em vista que as pessoas efetivamente reconhecem nas decisões e nas leis o nascedouro de seus direitos e deveres, e que os juízes mesmo quando decidem fazem grande referência a julgados anteriores. Ainda assim resta obscura a natureza dessas convenções, bem como qual seria o tipo de concordância necessária para declarar verdadeira uma proposição jurídica em razão da convenção jurídica.

## **2.2 O pragmatismo jurídico**

O pragmatismo rejeita de forma bastante clara a ideia de que as decisões políticas do passado possam garantir de qualquer forma a legitimidade do uso da força pelo Estado. Para o pragmático, o juiz atrelado às decisões anteriores é um juiz emperrado pela estática das decisões tomadas em um passado muito distante da realidade. Outras virtudes tais como a justiça ou eficiência seriam justificativas muito mais plausíveis e muito melhores ao Direito. Na concepção pragmática, então, “[...] los jueces no deben quedar limitados por las decisiones del pasado sino que tienen que administrar justicia.”<sup>13</sup>

Dessa forma o juiz estaria livre para julgar da maneira como melhor entendesse, da forma como, em sua visão pessoal, a comunidade seria mais beneficiada. É claro pensar que logo de início não haveria concordância, nem mesmo entre os juízes, acerca de qual seria a melhor decisão – seja porque não compartilham da mesma concepção sobre o que seria uma boa comunidade, seja porque não vislumbram da mesma forma os efeitos que aquela decisão poderia alcançar. Mas mesmo nesses casos o pragmatismo não deixa claro qual seria o melhor caminho a seguir; não estabelece conceitos de justiça ou bem-estar geral para guiar os magistrados na dúvida.<sup>14</sup>

Do ponto de vista dos direitos que as pessoas possuem frente à comunidade, os pragmáticos são céticos, porque para eles não haveria nenhum direito individual que pudesse ser ofensivo à comunidade; legislação ou precedente algum poderiam estipular direitos e impô-los à sociedade.<sup>15</sup>

Para o pragmático, no entanto, há casos em que o juiz age como se o indivíduo possuísse direitos, declarando-os tão somente para evitar surpresas muito drásticas, preservando a previsibilidade do ordenamento, nos casos em que a comunidade não estivesse exatamente preparada para a mudança. Mas essa previsibilidade poderia muito bem ser abandonada quando o juiz verificasse que se trata de leis ou precedentes muito antigos e em total discordância com a política atual, concepções já ultrapassadas no meio social. A obediência ao precedente ou à lei seriam tão somente casos de estratégia, pois na concepção pragmática, “[...] a única razão válida para aplicar leis de cuja sabedoria duvida consiste em proteger a capacidade da legislatura de coordenar o comportamento social”.<sup>16</sup>

Poder-se-ia ainda alegar que o pragmático se sentiria atraído pela ideia de que outros juízes sigam sua decisão no futuro, a fim de melhorar uma situação social, já que suas decisões devem sempre tentar alcançar aquilo que é o melhor para a comunidade. No entanto, logo essa sedução é eliminada pela percepção de que o que leva certas pessoas aos tribunais é a crença em que seja possível convencer um juiz a modificar seu entendimento e aplicar uma regra nova caso a teoria apresentada pelos advogados em juízo seja suficientemente convincente. Esses casos (controversos) que são levados aos tribunais – e que demandam certa dose de coragem e investimento financeiro cujo retorno não é garantido – perderiam seu lugar na discussão judicial caso fosse admitida a tese da regulamentação prospectiva das decisões tomadas pelos juízes.

Por isso, quando há aplicação de novas regras – na atitude essencialmente pragmática de agir conforme o que parece ser o melhor para a comunidade – os benefícios alcançados pelas partes no processo individualmente considerado, bem como pela comunidade de forma geral, seriam muito maiores. Isso porque nesses casos o comportamento da sociedade antecipará a decisão que, no pensamento geral, poderia ser anunciada pelo tribunal. Ao invés de aguardar uma decisão, a comunidade – sabedora da possibilidade dos juízes em anunciar uma nova regra nunca antes declarada – passará a agir da forma como imagina ser o pensamento adotado pelos juízes. Dessa forma, antes mesmo de haver um litígio ou de ser anunciada uma norma pela via legislativa, a comunidade já incorporou a regra ao seu dia-a-dia. E é por isso que o pragmatismo seria mais eficaz ao controle das práticas sociais do que o convencionalismo.<sup>17</sup>

Enquanto imagem da atitude interpretativa dos juízes, Dworkin afirma que o pragmatismo é falho. Falho porque quando decide de forma a respeitar o precedente judicial (o que se faria tão somente para resguardar a capacidade legislativa de coordenar o comportamento social, já que a comunidade não estaria preparada para uma mudança



drástica), o pragmático não tem o objetivo de retirar das decisões anteriores qualquer *fundamento* ou *verdadeiro sentido* da norma jurídica. O precedente ou existe com relação ao caso específico, ou não existe. Em existindo, ficará a critério do juiz segui-lo por uma questão estratégica ou ignorá-lo, por ser extremamente obscuro ou incompatível com a realidade social (*nobre mentira*). Em inexistindo o precedente, poderá o juiz agir da forma como bem entender, criando o direito da maneira como melhor lhe parecer à comunidade.<sup>18</sup>

E não seria plausível admitir que esse é efetivamente o comportamento dos juízes nos casos difíceis, porque para admiti-lo deveríamos considerar que o juiz tem as razões da *nobre mentira* para tratar de forma idêntica um novo caso e um caso do passado (inclusive considerando que ambos têm os mesmos fundamentos); desta forma, mesmo não acreditando que são situações iguais, o juiz agiria como se assim fossem, porque necessita resguardar o sistema de coordenação do comportamento social, evitando mudanças drásticas para as quais a sociedade ainda não estivesse preparada. Mas essa ideia é para Dworkin no mínimo tola, já que as pessoas não se sentiriam menos protegidas ou de alguma forma traídas se os precedentes se restringissem a seus verdadeiros sentidos. A desvinculação a um precedente com um sentido pelo menos obscuro não seria de maneira alguma uma ameaça à orientação do comportamento social. Nos casos difíceis, portanto, bastaria ao magistrado criar o direito que lhe parecer melhor à comunidade como um todo. Não haveria motivo para fingir uma adequação do novo caso com um caso antigo, tão somente como estratégia judicial. Aplicando a concepção pragmática aos casos difíceis deveríamos considerar que os juízes na verdade estão criando um direito para o futuro, decidindo livremente de acordo com o que acham ser mais adequado à comunidade, mas por quaisquer motivos não o declaram, fingem uma coerência entre decisões políticas passadas e atuais que simplesmente inexistem.<sup>19</sup>

Enquanto justificativa ao conceito de direito, tampouco se adequa o modelo pragmático porque é uma ingenuidade acreditar que haja uma convenção da sociedade no sentido de permitir aos juízes que hajam de forma pragmática. Na dimensão política do termo, admite-se que os juízes devem agir da forma como melhor lhes aprouver, uma vez que não há direitos decorrentes de decisões políticas, motivo por que não há tampouco a obrigação de coerência de princípio.

### **2.3 As etapas da interpretação**

A interpretação construtiva, conforme já anunciada, supõe a posição do intérprete numa atitude interpretativa, que requer dois elementos básicos: primeiro que o intérprete

observe um valor (*point*) na prática, de forma a supor que a mesma serve a um interesse e propósito específicos, que está a cumprir a efetivação de um princípio; e, em segundo lugar, que seja capaz de admitir que aquilo que a prática determina não se esgota naquilo que está nela expresso, mas inclui o valor (*point*), o objetivo a que se destina. Esse objetivo, então, não é necessário tão somente no momento de aplicar as regras exigidas pela prática, mas também no momento de saber quais regras são essas.<sup>20</sup>

A interpretação construtiva exige, ainda, certos graus de concordância da comunidade, compreendidos em três etapas distintas<sup>21</sup>: *a*) etapa pré-interpretativa, em que se identificam as regras que fornecem o conteúdo da interpretação; *b*) etapa interpretativa, em que se busca uma justificativa para os elementos encontrados na etapa anterior (aqui a justificativa encontrada deve passar por duas dimensões<sup>22</sup> distintas de aprovação, quais sejam: - dimensão de ajuste, em que se verifica a adequação e coerência da justificativa ao sistema jurídico e – dimensão de valoração, em que se verifica se a justificativa apresenta a melhor resposta para a prática judicial, sistematizando-a, tornando-a um todo uno) e, finalmente, *c*) etapa pós-interpretativa, em que serão aplicadas de modo coerente as justificativas encontradas na segunda etapa, de forma a tornar a prática judicial a mais atraente possível.

Na primeira fase da interpretação é necessário, portanto, que se considere “[...] una determinada concepción moral (o política) como correcta o aceptable si guarda la *devida* correlación com nuestras convicciones (morales o políticas) más *arraigadas*.”<sup>23</sup> Nesse quesito M<sup>a</sup> Lourdes Pérez faz uma ressalva específica quanto às expressões “devida” e “arraigadas” para salientar que dizem respeito à necessidade daquilo que Dworkin chama de “equilíbrio reflexivo” na concordância quanto às concepções de moralidade política. Ainda, que esses juízos de concordância não se referem a quaisquer juízos de princípios morais, mas a uma classe bastante específica de “juízos considerados”.

### **3 INTERPRETAÇÃO LITERÁRIA E JURÍDICA: UM PARALELO POSSÍVEL**

Veja-se nesse momento que, a ideia de Dworkin sobre o paralelo entre interpretação literária e jurídica passa exatamente pela noção de que o direito deva ser visto sob a perspectiva da integridade. Muito embora tal aspecto não seja abordado neste trabalho,<sup>24</sup> importa salientar que “[...] segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”.<sup>25</sup>

Quando decide um caso controverso, portanto, o juiz passa a investigar qual a melhor interpretação da norma que se ajusta aos princípios políticos eleitos por aquela comunidade específica, tornando-a a melhor possível.

Por esse motivo é que o direito como integridade se diferencia tanto das demais concepções de direito como o convencionalismo e o pragmatismo. O primeiro exige do magistrado uma análise criteriosa das decisões passadas e o segundo, uma percepção daquela que parece ser a melhor regra para o futuro. A integridade, no entanto, exige uma constante interpretação da norma jurídica, todas as etapas do reconhecimento da melhor decisão devem passar pelo trabalho interpretativo.

E é para melhor compreender a interpretação do direito conforme a integridade que Dworkin compara a interpretação da lei à interpretação literária.<sup>26</sup>

Isso porque as teorias sobre a interpretação estética estão ocupadas em sua maioria sobre o significado de uma obra como um todo. São afirmações sobre um texto, por exemplo, que têm o condão de orientar um diretor enquanto monta uma nova encenação de uma peça, ou ajudar os leitores a melhor compreender o ambiente cultural em que estão inseridos.<sup>27</sup>

Para demonstrar de que forma a interpretação literária se assemelha à interpretação da prática judicial, Dworkin estabelece o que chama de “hipótese estética”, ou seja, o pressuposto de que uma interpretação de uma obra literária tenta mostrar qual leitura revela o texto em seu melhor aspecto artístico, “[...] como a melhor obra de arte que ele pode ser”.<sup>28</sup>

Ainda que possam surgir críticas a essa afirmação – no sentido de que a interpretação estaria criando a obra e, portanto, não há melhor interpretação, mas tão somente interpretações diferentes; ou que essa interpretação confunde-se com a crítica literária – tais objeções não constituem para o autor implicações irresolúveis. Isso porque ele afirma que o objetivo da interpretação é tentar mostrar a obra da melhor forma naquilo que ela já é, sem tentar transformá-la em outra.<sup>29</sup> Ora, haveria nesse caso algumas questões que não poderiam ser ultrapassadas sem que se observasse uma mudança brusca na essência do texto analisado. Tome-se como exemplo uma interpretação que desconsiderasse grande parte do texto tornando-o irrelevante ou que considerasse todas as métricas como meros acidentes; certamente ela seria considerada uma interpretação falha, equivocada, porque transformaria algo que poderia ser relativamente bom em um desastre.<sup>30</sup>

No intuito, portanto de não modificar a obra, e sim interpretá-la à sua melhor luz, estarão presentes as convicções particulares do crítico quanto aos aspectos de integridade e coerência na arte. Assim, poderá haver grande discordância quanto a que tipo de unidade seria realmente desejável e qual é repudiada; mas como “[...] as opiniões das pessoas sobre o que

constitui a boa arte são inerentemente subjetivas, a hipótese estética abandona a esperança de resgatar a objetividade na interpretação [...]”<sup>31</sup>

É verdade que algumas outras objeções poderiam surgir quanto à escolha deste paralelo. Dworkin afirma neste caso que o maior teste a que se submete o paralelo da interpretação literária seria a questão de saber até que ponto a “intenção do autor” efetivamente seria importante à interpretação do texto.

Só se torna efetivamente importante saber qual a intenção do autor por detrás do texto analisado se considerar-se que o valor ou significado daquela arte deve ser primariamente vinculado exatamente ao que o autor quis dizer com ela.<sup>32</sup>

Ademais, veja-se que, ao tentar descobrir a intenção oculta do autor por detrás do texto, não se pode nunca ter certeza de que aquilo que foi imaginado corresponde exatamente o que o autor imaginou ou se o próprio texto, no seu transcurso, fez o autor “mudar de ideia” sobre o que havia planejado. Pode ocorrer de ser feita uma suposição que, em verdade, jamais havia passado pela mente criativa do artista. Conhecido é o exemplo que Dworkin fornece acerca do romance “A mulher do tenente francês”, de John Fowles<sup>33</sup>. O próprio criador, nesse caso, dá um testemunho de que, enquanto escrevia a obra, seus personagens pareciam tomar vida e escolher rumos próprios, diferentes daqueles que ele mesmo já havia imaginado inicialmente. Essa “mudança de ideia” sobre como interpretar o romance pode advir também de uma nova versão para o cinema ou para o teatro que algum diretor tenha concebido, o que dará ao próprio autor uma percepção diferente daquilo que ele mesmo redigiu. E, mais importante: essas possíveis mudanças de ideia não são a descoberta de algo que o autor já sabia e que estava escondido em seu subconsciente; são na verdade novas interpretações da mesma obra.

Ainda uma observação preliminar é indispensável para que se adentre na seara da interpretação jurídica. Veja-se que, analisado todo o procedimento de interpretação da obra de arte, pode-se facilmente ver a diferença entre o autor da obra (que interpreta enquanto a cria) e o crítico (que cria enquanto interpreta). O primeiro deles o faz porque, a cada passo, precisa decidir o que fica “melhor” para seu trabalho: se este ou aquele acontecimento com determinado personagem, se esta ou aquela palheta de cores na pintura de um quadro, etc. O segundo deles, por sua vez, cria porque precisa se decidir entre uma ou outra visão acerca da obra do artista. Se a vê do jeito “a” ou “b”, o que fatalmente importará numa interpretação melhor ou pior, a seus olhos.<sup>34</sup>

No caso do direito, no entanto, pode-se perceber que essa dicotomia tão acirrada entre criador e crítico já não persiste.

Como ilustração, Dworkin utiliza o projeto do romance em cadeia<sup>35</sup>. Suponha-se que há um grupo de romancistas aos quais é designada a tarefa de escrever um romance. Assim, sorteados em ordem crescente, cada um deles responsabiliza-se pela redação de um capítulo, ao que se sucederá a redação pelo próximo companheiro na ordem numérica, e assim por diante. O romance, portanto, será formado por diversos capítulos redigidos por diferentes pessoas, que não tiveram acesso prévio às ideias que cada autor tinha sobre o romance. Ainda assim, para que seja efetivamente considerado um romance, e não uma coletânea de contos, os escritores devem preocupar-se em fazer do conjunto o melhor que dele pode ser extraído, criando um todo coerente e coeso. O exemplo se adequa bem à resolução de casos difíceis do direito.

O juiz, quando se vê frente a um caso a ser solucionado, observa nas decisões passadas de seus antecessores tudo o que foi dito e decidido em casos similares. Toma conhecimento, portanto, do que já foi feito coletivamente, como se lesse o romance até o ponto em que ele se encontra. Olhando para trás, deve interpretar o que já foi realizado, de modo a poder retirar das decisões passadas uma motivação ou um propósito para a prática judicial ocorrida até então.

Mas de que forma o juiz realiza essa escolha? Como sabe qual o propósito que torna a prática a melhor possível?

Nesse trabalho de análise de seu texto tentando encontrar a melhor redação que seja capaz de criar o melhor “romance” possível, o intérprete do direito irá observar duas etapas da interpretação às quais deverá submeter seus escritos. A primeira delas será a fase da adequação, que se cinge à percepção de que:

[...] não pode adotar nenhuma interpretação, por mais complexa que seja, se acredita que nenhum autor que se põe a escrever um romance com as diferentes leituras de personagem, trama, tema e objetivo que essa interpretação descreve, poderia ter escrito, de maneira substancial, o texto que lhe foi íntegro.<sup>36</sup>

Significa dizer que, nessa primeira etapa, deverá ser capaz de encontrar uma interpretação que, não necessariamente se ajuste a todos os aspectos do texto, mas que o trate de forma a poder explicá-lo genericamente, ao longo de todo o corpo do texto, e não somente para o capítulo que está sendo escrito. Por exemplo, se forem entregues ao autor o início de um livro, então poderá ele escolher qual interpretação o texto poderá suportar, sem que sejam feitos sacrifícios muito grandes à trama ou coerência do texto.

Se encontrar, no entanto, mais de uma interpretação que acredite ser capaz de adequar-se ao texto, deverá passar à segunda etapa, procurando qual delas em verdade

constitui a melhor interpretação para a obra. Nesse momento, irá utilizar-se de suas concepções e juízos estéticos mais profundos, pois precisará demonstrar a finalidade da obra e seu valor.<sup>37</sup>

Toda interpretação jurídica deverá passar, assim como a interpretação literária, por duas fases/dimensões distintas, que garantirão sua plausibilidade frente à prática jurídica: a) dimensão de ajuste; e b) dimensão de finalidade ou valor.

O intérprete do direito deverá, portanto, observar se aquela prática jurídica anterior efetivamente se ajusta ao caso que lhe é apresentado. Veja-se, no entanto, que a possibilidade ou não desse tipo de ajuste se encontra na ocorrência, respectivamente, de casos simples ou difíceis (*hard cases*). Num caso difícil, muito provavelmente serão encontrados dois princípios políticos opostos capazes de satisfazer, para um e para outro lado, o requisito do ajuste às decisões passadas.

Na dimensão de valor, o juiz deverá verificar, na prática jurídica anterior, um valor que possa ser extraído do que já se fez anteriormente. Deverá ser capaz de dizer a que finalidade se destinavam as decisões políticas<sup>38</sup> do passado, extraíndo delas o melhor princípio político para o caso. Veja-se que, nessa dimensão, o *Civil Law* se beneficiaria em face do *Common Law*, haja vista que neste sistema legislativo é mais difícil (por conta da não profusão de dispositivos legais escritos) verificar qual seria o princípio político a ser extraído do caso, podendo haver maior discordância nessa seara do que haveria no *Civil Law*, em que a maioria dos princípios políticos estão de certa forma expressos na legislação<sup>39</sup>, ainda que entre eles possa haver confronto.

Mas mesmo nessa fase em que analisa o conteúdo do texto, deverá o intérprete sempre voltar-se à questão de se esse conteúdo mesmo adequa-se ao corpo geral do romance, motivo porque as duas etapas estarão sempre interligadas. Desta forma, ainda que diferentes romancistas pudessem ter (como efetivamente espera-se que tenham) opiniões diversas sobre valores literários ou juízos estéticos, as concepções muito distintas anular-se-iam mutuamente, uma vez que devem respeitar aquilo que o romance comporta; devem guiar-se pelas interpretações que tornam o romance o melhor possível, tendo em vista que uma parte dele já está escrito, e – a menos que todo o projeto seja descartado para o início de um novo – não pode ser modificado.<sup>40</sup>

Vale discutir nesse momento a questão de se o autor, quando tenta na segunda etapa, oferecer a melhor interpretação do romance, estaria livre “[...] para pôr em prática suas próprias hipóteses e atitudes sobre a natureza dos romances? Ou é obrigado a ignorá-las por ser escravo de um texto no qual não pode introduzir alterações?”.<sup>41</sup>

Para Dworkin, nenhuma das duas hipóteses (total liberdade ou absoluta vinculação) é completamente verdadeira.

A liberdade do intérprete verifica-se na medida em que todas as suas convicções e opiniões sobre qual é a melhor interpretação do texto são subjetivas, ou seja, são ideias “[...] inerentes a seu sistema geral de crenças e atitudes [...]”<sup>42</sup>. Por exemplo, as convicções do intérprete de que um determinado personagem do romance deva ter uma personalidade *x* e não *y* são questões de opinião pessoal dele, das quais outros autores do romance em cadeia poderiam sem dúvida divergir; assim como a ideia que faz sobre qual das personalidades aplicadas ao personagem tornam a obra melhor do ponto de vista artístico também é uma convicção própria sua. Essa “subjetividade”, no entanto, não o torna completamente livre para agir da forma como bem entender.<sup>43</sup>

Sua restrição encontra-se no âmbito *interior* ou *subjetivo*.<sup>44</sup> São restrições impostas pelo próprio intérprete, convicções formais que são para ele tão genuínas como se fossem incontroversas e que independem de suas opiniões pessoais sobre a estética ou sobre padrões literários.

A fim de trazer à seara do direito o exemplo da interpretação pela integridade, Dworkin utiliza-se da figura do juiz Hércules, analisando suas atitudes ao longo da caminhada interpretativa.

Assim, posto frente a um caso controverso – em que dois princípios opostos podem encontrar apoio suficiente nas várias decisões do passado para oferecer, cada um a seu ver, a melhor interpretação para o direito – Hércules tem o dever de encontrar, se for possível, a interpretação que se adequa ao sistema vigente fazendo dele o melhor; deve encontrar aquela interpretação que sustenta um princípio mais sólido de justiça.<sup>45</sup> Para tanto, elabora diversas hipóteses que podem corresponder à interpretação escolhida por ele em sua decisão. Por serem diametralmente opostas, apenas uma poderá figurar como a resposta correta para o caso concreto.

Na primeira etapa de sua interpretação, então, Hércules analisa o critério da adequação, verificando se os princípios encartados nas hipóteses por ele levantadas estão presentes em quaisquer das decisões políticas anteriores. Vale dizer, além da exigência de que as hipóteses tragam em si princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, elas exigem ainda que esses princípios, quando aplicados às novas situações, produzam justiça, equidade e devido processo pelos mesmos parâmetros, pelas mesmas normas outrora promulgadas.<sup>46</sup>

Importa ressaltar que, nessa etapa, a análise de Hércules sobre a adequação das interpretações aos demais casos da ordem jurídica se realizará nos círculos denominados “áreas do direito”<sup>47</sup>; ele procurará no caso concreto uma justificativa capaz de adequá-lo ao direito civil (num caso de obrigações ou indenização, por exemplo).<sup>48</sup> Mas mesmo essa divisão do direito em compartimentos pode ser compreendida de forma completa, pois pode ocorrer que “[...] os limites entre as áreas tradicionais do direito refletem princípios morais amplamente aceitos que diferenciam tipos diferentes de falta ou de responsabilidade [...]”<sup>49</sup>. Assim sendo, a doutrina de Hércules da prioridade local estará bem aplicada, pois os limites entre as áreas do direito não estarão sendo simplesmente mecânicos ou arbitrários (caso em que devem ser afastados para que a integridade se faça), mas justificáveis e úteis, motivo porque sua busca pelos princípios justificadores dentro daquela área específica do direito é plenamente compreensível e, inclusive, recomendada.

Encontrando, porém, mais de uma interpretação que se adeque ao direito, o juiz irá, da mesma forma como agiu o autor ao encontrar mais de uma hipótese possível para a construção do texto, voltar-se à segunda etapa de sua busca: analisará o conteúdo das hipóteses. Ele verifica, nesse momento, se a interpretação justifica de forma coerente as decisões políticas do passado, mostrando-as à sua melhor luz. Acabará por escolher, então, a interpretação que lhe parecer mais importante, fundamental ou de maior alcance.

Essa atitude mesma de adequar a interpretação a alguma parte do direito, de modo a que os princípios que a justificam sejam os princípios norteadores do resto da prática judicial, acaba por limitar a o papel do juiz que poder-se-ia chamar discricionário. “[...] os fatos brutos da história jurídica limitarão o papel que podem desempenhar, em suas decisões, as convicções pessoais de um juiz em questões de justiça.”<sup>50</sup>

Num caso ainda mais fortuito, em que não haja sequer um princípio que possa localizar qualquer dessas interpretações como a melhor justificativa; que fará Hércules nesse caso? À essa pergunta, Dworkin responde da seguinte maneira: recorrerá à moral política. Analisará qual das duas interpretações mostra a comunidade da melhor forma, sob o ponto de vista da moral política. E nesse ponto, sua decisão levará em consideração suas convicções próprias sobre a moral política (justiça e equidade). Sem dúvida nesse quesito haverá sempre divergências entre os juízes e a comunidade ou dentre os próprios juízes, e etc., seja em razão de qual ideal político deva prevalecer, seja em razão do conteúdo da exigência de cada ideal.

Esses parâmetros advêm da ideia mesma de que o direito se funda sobre uma comunidade de princípios e que o juiz, quando outorga às partes direitos “novos” nunca dantes reconhecidos, deve fazê-lo apoiado nos princípios que dão coesão ao sistema.



Então, quando Hércules se deparar com casos cujos princípios nunca houvessem sido anteriormente anunciados, seu problema assumirá uma posição política muito específica. O juiz nada mais fará, nesse caso, que tomar uma decisão que dará vida e efeito prático a convicções políticas já difundidas na comunidade; até porque as decisões judiciais são em si mesmas atos da própria comunidade personificada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após análise atenta das considerações de Ronald Dworkin acerca da interpretação do direito, pode-se vislumbrar que a ideia de integridade – sobre fazer da prática jurídica o melhor que ela pode ser – de fato coaduna-se à hipótese estética da interpretação da arte.

Ainda que o direito não possa ser considerado uma prática artística – porque se assemelha muito mais a discursos e escolhas de natureza política – ainda assim vê-se que a forma pela qual é interpretado leva muitos dos parâmetros utilizados na análise de textos literários.

A metáfora do romance em cadeia, nesse sentido, apresenta-se perfeitamente adequada à interpretação jurídica. A uma porque – ao contrário do que as práticas convencionalista ou pragmática poderiam supor – quando se olha para um texto, não se está à procura tão somente daquela exata ideia que passou pela cabeça do autor no momento da escrita; nem tampouco se pretende torna-lo uma coisa que ele não é, mas que talvez, numa mente imaginária do leitor, poderia ser.

Ao contrário, quando se lê um texto, a procura é por vê-lo em sua melhor faceta, analisando-o de maneira a que se possa “extrair”<sup>51</sup> dele um sentido que se coadune com a sua melhor aparência em quaisquer das áreas nas quais ele possa se encaixar (comédia, drama, análise política, etc).

E, nessa visão o intérprete olha para os capítulos que foram escritos antes de si, analisando em que medida aquilo que ele próprio vai escrever se encaixa na história como um todo (coerência) e mais, se esse capítulo, da forma como será escrito, mostra o enredo total em sua melhor performance (sentido).

Não se trata, assim, de repudiar tudo o que foi feito anteriormente, mas de transformar essas decisões políticas do passado em algo que faça efetivo sentido, sem que as decisões tomadas no plano do direito possam parecer meros acidentes ou vicissitudes de juízes mal intencionados.

A obra jurídica como um todo, ou seja, aquilo que constitui o direito e que pretende resolver os conflitos sociais/individuais concedendo justiça, equidade e devido processo não pode ser visto de maneira leviana ou descomprometida. As escolhas políticas fundamentais que deram origem a uma nação precisam ser respeitadas, e a consecução das finalidades manifestadas pela comunidade depende, em grande parte, da interpretação/criação de um direito coerente, coeso e eminentemente íntegro.

## REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 81-97, dez/2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

CALSAMIGLIA, Albert. Dworkin y el enfoque de la integridad. Ronald Dworkin: Estudios en su homenaje. **Revista de Ciencias Sociales**, Valparaiso, n. 38, p.45-68, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. Tradução de: Luís Carlos Borges.

PÉREZ, Maria Lourdes Santos. Una Filosofía para erizos: una aproximación al pensamiento de Ronald Dworkin. Edición digital a partir de **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 26, p. 347-387, 2003.

SÁNCHEZ, Nathália Mariáh Mazzeo; SOARES, Marcos Antônio Striquer . O ativismo judicial e o paradigma da integridade na filosofia jurídica de Ronald Dworkin. In: Vladimir da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI** - Vitória. 1. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 20, p. 10162-10182.

VERNENGO, Roberto J. El derecho como interpretacion e integridad. Ronald Dworkin: Estudios en su homenaje. **Revista de Ciencias Sociales**, Valparaiso, n. 38, p. 17-44, 1993.

---

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná, aluna regular (bolsista CAPES) do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); professor da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR.

- 
- <sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2012. p. 1-5 passim.
- <sup>4</sup> DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 219-220 passim.
- <sup>5</sup> PÉREZ, Maria Lourdes Santos. Una Filosofía para erizos: una aproximación al pensamiento de Ronald Dworkin. Edición digital a partir de **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 26, p. 347-387, 2003. p. 366.
- <sup>6</sup> DWORKIN apud VERNENGO, Roberto J. El derecho como interpretación e integridad. Ronald Dworkin: Estudios en su homenaje. **Revista de Ciencias Sociales**, Valparaíso, n. 38, p. 17-44, 1993. p. 20.
- <sup>7</sup> CALSAMIGLIA, Albert. Dworkin y el enfoque de la integridad. Ronald Dworkin: Estudios en su homenaje. **Revista de Ciencias Sociales**, Valparaíso, n. 38, p.45-68, 1993. p. 61.
- <sup>8</sup> APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 81-97, dez/2003. p. 83.
- <sup>9</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit., p. 141.
- <sup>10</sup> CALSAMIGLIA, op. cit., p. 52 seq.
- <sup>11</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit., p. 144.
- <sup>12</sup> Ibid., p. 146-148 passim.
- <sup>13</sup> CALSAMIGLIA, op. cit., p. 53.
- <sup>14</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit., p. 186.
- <sup>15</sup> Ibid., loc. cit.
- <sup>16</sup> Ibid., p. 192.
- <sup>17</sup> Ibid., p. 190 seq.
- <sup>18</sup> Ibid., p. 192-195 passim.
- <sup>19</sup> Ibid., p. 198 seq.
- <sup>20</sup> PÉREZ, op. cit., p. 365.
- <sup>21</sup> DWORKIN. **O império do direito**. op. cit., p.81-82 passim.
- <sup>22</sup> Dimensões estas que serão retomadas a seguir, no tópico n. 3.
- <sup>23</sup> PÉREZ, op. cit., p. 367.
- <sup>24</sup> Para maiores informações, ver SÁNCHEZ, Nathália Mariáh Mazzeo; SOARES, Marcos Antônio Striquer . O ativismo judicial e o paradigma da integridade na filosofia jurídica de Ronald Dworkin. In: Vladimir da Silveira. (Org.). **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI** - Vitória. 1. ed.Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, v. 20, p. 10162-10182.
- <sup>25</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit., p. 272.
- <sup>26</sup> Ibid., p. 276-279 passim.
- <sup>27</sup> DWORKIN. **Uma questão de princípio**, op. cit, p. 221-222 passim.
- <sup>28</sup> Ibid., p. 223.
- <sup>29</sup> GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. Tradução de: Luís Carlos Borges. p. 33.
- <sup>30</sup> Ibid., p. 222-224 passim.
- <sup>31</sup> Ibid., p. 227.
- <sup>32</sup> Ibid., p. 231.
- <sup>33</sup> Ibid., p. 232-233 passim.
- <sup>34</sup> Ibid., p. 235.
- <sup>35</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit, p. 275.
- <sup>36</sup> Ibid., p. 277.
- <sup>37</sup> DWORKIN. **Uma questão de princípio**, op. cit, p. 239.
- <sup>38</sup> A palavra “políticas” é empregada nesse sentido em sinônimo de decisões judiciais exatamente pelo fato de que, para Dworkin, o Direito é um fenômeno político, no qual se pretende “[...] coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a justiça entre os cidadãos e entre eles e o seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas”. DWORKIN. **Uma questão de princípio**, op. cit, p. 239.
- <sup>39</sup> É o que ocorre, pelo menos, no caso brasileiro, em que a Constituição e os Códigos e demais leis infraconstitucionais deixam claros muitos dos princípios norteadores da prática judicial.
- <sup>40</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit., p. 278.
- <sup>41</sup> Ibid., p. 281.
- <sup>42</sup> Ibid., p. 282.
- <sup>43</sup> Ibid.
- <sup>44</sup> Ibid., p. 283.
- <sup>45</sup> DWORKIN, **Uma questão de princípio**, op. cit., p. 241.
- <sup>46</sup> O que saliente-se, não significa que haja a obrigação de julgar sempre, de forma eterna e indefinida na história, os casos pelos mesmos parâmetros de justiça, equidade e devido processo. Os parâmetros de justiça de 20 anos

---

atrás podem não ser – e é bem provável que não sejam – os mesmos que os de hoje. A integridade, ao contrário, aprova a ideia de diversidade.

<sup>47</sup> DWORKIN. **O império do direito**, op. cit., p. 300-304 passim.

<sup>48</sup> A divisão do direito em disciplinas compartimentadas é uma prática já há muito difundida tanto nas escolas quanto nos argumentos jurídicos e uma prática de certa forma condenada pela integridade, já que a coerência de princípio deve ser analisada no ordenamento como um todo, para o que seria mais oportuna a eliminação de barreiras acadêmicas.

<sup>49</sup> Ibid., p. 302.

<sup>50</sup> Ibid., p. 305.

<sup>51</sup> Salienta-se aqui que a expressão não tem o condão de fazer parecer que há um sentido implícito e obscuro no texto ao qual deve-se somente procurar até encontrar; não se pretende, a nenhum tempo, desconsiderar o lado criativo do próprio intérprete no processo de interpretação.